



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Criação e Manejo de unidades de Conservação

Parecer nº 2/IEF/GCMUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0078163/2021-40

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO SUCINTO: A **RPPN João Antunes Siqueira - JAS** foi proposta no imóvel Sítio Pitangueiras, propriedade de Raquel de Fátima Siqueira Lopes e outros, abrangendo uma área de 3,2470 hectares. Está situada no município de Piranguçu, área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade (URFBio) Sul.

O processo está devidamente instruído, nos moldes determinados pelo Decreto Estadual nº 39.401, de 21 de janeiro de 1998, acompanhado do Laudo de Vistoria Técnica, elaborado pela equipe da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul (44869176).

O objeto deste parecer se restringe às competências da Diretoria de Unidades de Conservação - DIUC, através de sua Gerência de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - GCMUC, previstas no Artigo 21 do Decreto Estadual n.º 47.892/2020:

Art. 21 – A Gerência de Criação e Manejo de Unidades de Conservação tem como competência orientar, monitorar, acompanhar e apoiar as atividades relativas à criação, à reavaliação, à recategorização e à adequação de limites e garantir a implementação e o funcionamento das unidades de conservação, com atribuições de:

I – identificar, avaliar e selecionar as áreas de representatividade ecológica para compor o Sistema Estadual de unidades de Conservação;

(...)

VIII – incentivar a criação e implantação de reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN;

(...)

Desta forma, compete à DIUC, através da GCMUC, a análise da viabilidade da criação de RPPNs somente quanto aos aspectos relacionados à sua relevância ecológica para a conservação.

MÉRITO: A área onde foi requerida a criação da RPPN apresenta paisagem bastante alterada, com predomínio de pastagem exótica e ausência de vegetação ciliar, comprometendo aspectos naturais. A ocupação das áreas de APP já está

consolidada e não há vestígios de reparação nem tentativa de recuperação.

É notória a alteração ambiental da gleba ultrapassando o limite máximo permitido de 30%, definido pelo artigo 11 do Decreto Federal 5.746/2006, necessitando, portanto, de medidas de reparação para alcançar um status coerente com a titularidade de uma unidade de conservação como a RPPN.

As especificidades do ambiente foram devidamente consideradas, incluindo as áreas úmidas dotadas de vegetação nativa, típica de solos hidromórficos, a fim de contribuir com o montante de vegetação nativa, mas este ainda se mostrou insuficiente devido ao uso e ocupação do solo dominado por pastagem exótica incluindo as partes úmidas.

A recuperação de áreas degradadas é sim uma ação muito importante, mas não é o ponto de partida para a criação de uma unidade de conservação. Parte-se de áreas na sua maioria conservadas sendo que a recuperação é apenas um complemento e não o objetivo da criação.

A criação de uma RPPN deve levar em conta o principal objetivo definido no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) para essa categoria, que é a conservação da diversidade biológica. Por isso, os parâmetros utilizados para o reconhecimento da área como RPPN devem levar em conta a presença e a condição de seus atributos atuais, conforme previsto em legislação vigente.

Por fim, destaca-se que a área onde foi requerida a criação da RPPN foi declarada como de utilidade pública pelo Decreto Municipal n.º 533, de 1º de junho de 2021, para fins de conservação e melhoramento de logradouro públicos, conforme art. 2º.

Ressalta-se, ainda, que a referida área encontra-se em litígio, tendo a Prefeitura municipal de Piranguçu proposta ação de desapropriação (Processo 5004002-54.2021.8.13.0324) da área em desfavor da Requerente. O judiciário já concedeu a imissão provisória da posse, conforme decisão acostada aos autos (44885399).

Portanto, além do percentual de áreas para recuperação acima do permitido pela legislação, o imóvel encontra-se com ônus, o que dificulta a criação da RPPN.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, nos moldes do art. 5º, alínea "b", do Decreto 39.401/1998, somos pelo **indeferimento** da criação da RPPN João Antunes Siqueira - JAS.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2022.

Breno Esteves Lasmar
Diretor de Unidades de Conservação
Instituto Estadual de Florestas



Documento assinado eletronicamente por **Lívia de Oliveira Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 12/04/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45065749** e o código CRC **C83A30EA**.

Referência: Processo nº 2100.01.0078163/2021-40

SEI nº 45065749